



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior  
 Secretária Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende  
 Secretária Municipal de Saúde – Morgana Espinosa  
 Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves  
 Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodor  
 Secretária Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida  
 Vice Presidente – Vital Alves dos Santos  
 1º Secretário – Osvaldo de Figueiredo Mariano  
 2º Secretário – Elias Souza de Rezende  
 Vereador – Adauto Alves de Macedo  
 Vereador – Agnei Alves da Conceição  
 Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida  
 Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho  
 Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

DECRETO Nº 067/2018

ROCHEDO/MS 12 DEZEMBRO DE 2018

### DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E A ELABORAÇÃO DOS BALANÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** as normas de Direito Financeiro da Lei nº 4.320/64;

**Considerando** a necessidade de se disciplinar os procedimentos administrativos relacionados à licitação, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2018, a elaboração dos Balanços Gerais.

**Considerando** a necessidade de se adequar às normas das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinadas pela Lei Complementar 101/2000, e,

**Considerando** as novas regras de encerramento das Demonstrações Contábeis editadas pelos manuais da STN e os preparativos iniciais para 2019.

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 1º** O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro deverá observar os preceitos constantes deste decreto, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

**Parágrafo único.** No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.

**Art. 3º** As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão ao Setor de Contabilidade, as suas solicitações de empenhos, impreterivelmente até o dia 21 de Dezembro de 2018.

**Art. 4º** A emissão de empenhos, a partir da data de publicação deste Decreto, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros na Tesouraria/Banco.

**Art. 5º** O prazo máximo para emissão de Notas de Empenho à conta das dotações orçamentárias do corrente exercício, será o dia 21 de Dezembro de 2018 após esta data não será permitida sua emissão, bem como a edição de Decretos de Suplementações de créditos orçamentários.

**Art. 6º** As despesas de diárias de pessoal necessárias para o período de 21 de dezembro a 31 de dezembro serão pagas no seu processo normal.

**Art. 7º** Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 28 de dezembro de 2018.

**Paragrafo único.** O dispositivo no caput deste artigo aplica-se também aos saldos dos empenhos estimativos.

## CAPÍTULO II

### DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

**Art. 8º** O prefeito através de Decreto e ou Portaria nomeará comissão de avaliação e levantamento patrimonial de Bens Móveis e Imóveis, devendo ser concluídos os trabalhos até 31 de Janeiro de 2019, para fins de apresentação dessa documentação junto a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

**Art. 9º** A comissão de que trata o artigo anterior deverá atender as exigências contidas na legislação em vigência em especial a novas regras adotadas pelo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MPCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela STN.

## CAPÍTULO III

### DOS RESTOS A PAGAR

**Art. 10** As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício, serão inscritas em Restos a Pagar, até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada órgão, para atender exigências da Lei Complementar 101/2000 e a Lei nº 10.028 de 19/10/2000.

**Paragrafo único.** Considera-se efetivamente liquidadas, as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 11** As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em Restos a Pagar, nos termos abaixo:

I – restos a pagar processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei federal nº 4.320/1964;

II – restos a pagar não-processados: aquelas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

**Parágrafo único.** Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

**Art. 12** Serão consideradas para fins de inscrição em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade financeira as despesas do exercício relativas a:

I – compromissos resultantes de contratos, convênios celebrados, acordos, ajuste ou instrumento congênere;

II – amortização e encargos da dívida;

III – serviços públicos;

IV – serviços de engenharia e obras em andamento.

**Art. 13** É vedada a reinscrição em Restos a Pagar, assegurando-se, todavia o direito do credor, através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos termos do artigo 37 da Lei 4.320/64.

Art. 14 O Setor de Contabilidade providenciará até 28 de dezembro de 2018, o cancelamento dos saldos de Restos a Pagar Não Processado, relativos aos exercícios anteriores, que não tenham disponibilidade de caixa em observância ao Art. 2º da Lei Federal nº 10.028 de 19.20.2000.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS

Art. 15 Poderá o Prefeito efetuar o cancelamento de Dívidas Passivas que prejudiquem o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2018, devendo ser esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2018.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**Art. 16** Faz-se necessário que o setor responsável através de seu representante jurídico apresente ao final do exercício financeiro de 2018 a relação nominal dos precatórios judiciais pertencente ao seu município para contabilização desses junto a Prestação de Contas do exercício de 2018, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Volume III – Procedimentos Contábeis Específicos.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 17** O setor encarregado do controle da Dívida Ativa adotará providência quanto ao crédito a receber registrado no balanço patrimonial de 2017 do município tanto no âmbito administrativo como no judicial dentro do exercício financeiro de 2018.

**Art. 18** Cabe ao setor responsável o levantamento real da dívida ativa tributária e não tributária do município para fins de ajustes e regularização junto a Prestação de Contas de 2018.

**Art. 19** Deverá ser entregue ao Setor Contábil o ato legal que fixou o lançamento do imposto IPTU para o exercício de 2018, para fins de registro contábil em cumprimento das normas estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

#### CAPÍTULO VII

##### CRÉDITOS A RECEBER “REALIZÁVEL”

Art. 20 Autoriza o Poder Executivo adotar medidas de regularização quanto aos créditos a receber a título de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que seja esclarecido em Nota Explicativa junto a Prestação de Contas de 2018.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS LICITAÇÕES

**Art. 21** A abertura de processos licitatórios para compras, serviços e execução de obras, consignados no orçamento vigente, com recursos de tributos e transferências constitucionais, encerrar-se-á no dia 21 de Dezembro de 2018, exceto as necessárias ao atendimento aos índices constitucionais e as oriundas de transferências de recursos decorrentes de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere.

**Paragrafo único.** A partir desta data, nenhum pedido de compras ou prestação de serviços poderá ser realizado sem autorização direta do Prefeito.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** As disposições do art. 5º, não se aplicam aos casos comprovados de calamidade pública.

**Art. 23** O prazo previsto no art. 5º deste Decreto não se aplica:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais;

II - às parcelas de amortização e juros da dívida pública;

III - aos débitos feitos em conta corrente bancária, referentes às despesas regulamentares;

IV - compromissos resultantes de Convênios, Termos de Ajustes ou transferências voluntárias realizados com outros entes da federação.

V - às despesas com saúde, Educação e FUNDEB, para aplicação de índices constitucionais ou serviços que por sua natureza não poderão ser paralisados.

**Art. 24** Os Fundos Especiais meramente contábeis instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste Decreto.

**Art. 25** Os casos excepcionais serão autorizados pelo Prefeito.

**Art. 26** Aplicam-se complementarmente a este Decreto, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar N.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 27** Para fins de encerramento das contas referente ao exercício financeiro em curso poderá ainda o, Poder Executivo, adotar medidas junto a Receita Federal do Brasil quanto à regularização das contribuições previdenciárias, podendo parcelar os seguintes débitos:

I - às contribuições sociais patronais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, poderão ser parcelados.

II - às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, poderão ser parcelados.

**Art. 28** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

---

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2018**  
**PROCESSO Nº. 055/2018**

O **MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS**, ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DO PROCESSO SUPRA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS SIMPLES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

VENCEDOR DOS ITENS EM DISPUTA A EMPRESA:

1. **RAMOS E SOUZA FUNERÁRIA LTDA ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.267.354/0001-58, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

ROCHEDO - MS, 14 DE MAIO DE 2018.

ADJUDICADO PELO PREGOEIRO,

**RENATO FRANCO DO NASCIMENTO**  
PREGOEIRO MUNICIPAL